

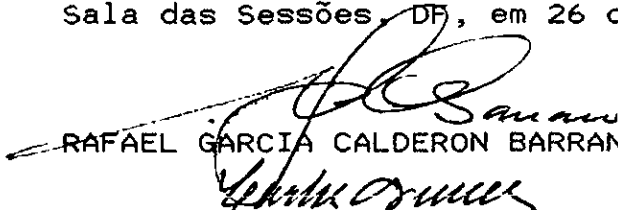
Sessão de 26 de janeiro de 1995 Acórdão nº 107-01.923  
Recurso nº 80.327 - IRF ANOS DE 1989 e 1991  
Recorrente: MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
Recorrido: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

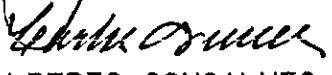
FONTE - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)-  
Reconhecida, em parte, no processo principal,  
a ocorrência do fato econômico consistente em  
indevida diminuição do lucro líquido do  
exercício, que ensejou o lançamento de fonte  
à alíquota de 8%, nos termos do art. 35 da  
Lei nº 7.713/88, é de se ajustar a tributação  
reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

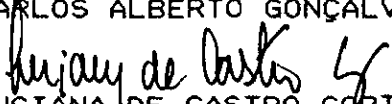
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS  
LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR  
provimento em parte ao recurso, para adequar a exigência ao  
decidido no Ac. 107-1.804, de 6 de dezembro de 1994, inclusive  
no que respeita TRD, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 1995

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os  
seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON  
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e  
MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente por motivo justificado o  
Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

## R E L A T Ó R I O

MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte em face de diminuição indevida do lucro líquido do exercício, que ensejou o lançamento de fonte à alíquota de 8%, nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal. Inobstante, e "ad argumentandum tantum", diz, em síntese, que: a) a pessoa jurídica tem vida distinta das de seus membros e que somente com a decisão assemblear os sócios adquirem a disponibilidade efetiva, e, no caso, não houve essa decisão; logo, não houve o fato gerador do imposto nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; b) a exigência afronta os arts. 150, IV, III, 145, § 1º, da C.F./88, e arts. 43, 44 e 45 do CTN. Insurge-se contra a cobrança de TRD, como indexador ou taxa de juros, e bem assim sustenta a impossibilidade de utilização da UFIR ao argumento de que o diário oficial de 31/12/91, que publicara a lei que a instituiu (Lei nº 8.383, de 30/1/91), somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 2 de janeiro de 1991. Requer a realização de perícia técnico-contábil, face a complexidade dos índices e normatividade que determinaram os valores apurados.

Informação fiscal às fls. 42/56, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida indeferiu o pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 80.327      Processo nº 11065/000.008/93-10

3

Acórdão nº 107-1.923

perícia sob o fundamento de que a impugnação é de ordem legal e doutrinária, e manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência, uma vez que a recorrente não obteve êxito no processo matriz, não sendo acolhidos os argumentos já apresentados. Segundo o julgador, o sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base (art. 35, da Lei nº 7.713/88). Entende que a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade transborda os limites de competência da esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa reitera os argumentos apresentados no recurso interposto no processo principal; sustenta o dever do julgador apreciar questões constitucionais; contesta a validade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 em face do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, citando pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência; persevera na impossibilidade de utilização da UFIR e da TRD.

O Recurso nº 106.616, interposto pela pessoa jurídica no processo referente ao imposto de renda por declaração foi provido, em parte para excluir as quantias de CR\$ 4.508.548,76 e CR\$ 306.294,58, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, e os juros moratórios equivalentes à TRD/ anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-01.804, de 6 /12/94.

E o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, é uma decorrência da diminuição do lucro líquido do exercício cujo valor se reputa distribuído aos sócios.

As razões de defesa expendidas pela recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto no processo do imposto de renda por declaração da pessoa jurídica, pois a matéria fática é a mesma que gerou o imposto sobre o lucro líquido, e àquele aresto ora me reporto, como razão de decidir.

No mais, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso, não acolho as restrições de inconstitucionalidade e violação ao CTN por parte da Lei nº 7.713/88, que é cobrada da pessoa jurídica na fonte.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, inclusive



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 80.327      Processo nº 11065/000.008/93-10  
107-1.923

5

no que respeita à exigência e juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1/08/91, nos termos do voto proferido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-1.804, de 6 de dezembro de 1994, inclusive no que respeita TRD.

*Brasília (DF), 26 de janeiro de 1995*

*Carlos Nunes*

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.